

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 69<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ**

**REF.PROCESSO N.<sup>o</sup> 0600052-20.2024.6.06.0069 (REGISTRO DE CANDIDATURA)**

**FRANCISCA PAULA AVELINO**, já qualificada no Requerimento de Registro de Candidatura em epígrafe, por intermédio de seus procuradores constituídos em incluso instrumento particular de mandato, em atenção a intimação de ID. 122668776 e tomando ciência da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID. 122675141), cujo autor é o Ministério Público Eleitoral, vem, por meio desta, independente de citação formal, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos do art. 41 da Res. TSE nº 23.609/19, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante discriminados:

**I– DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

---

Cuida-se de pedido de registro de candidatura (RRC), formulado pela FRANCISCA PAULA AVELINO, candidata pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB municipal, que pretende concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador.

A Requerente foi intimada pelo Juízo da 69 Zona Eleitoral de Aurora/CE para, no prazo de 3 (três) dias, **suprir as irregularidades relativas ao seu requerimento de registro de candidatura, referente a PORTARIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO EFETIVO**, sob pena de indeferimento do pedido, conforme ID. 122668776.

O prazo para candidata se manifestar e suprir eventuais irregularidades se encerra somente no dia 22/08/2024, conforme se extrai dos expedientes do sistema PJE.

Todavia, antes mesmo do término do prazo para se manifestar e apresentar a documentação que comprova sua descompatibilização/afastamento do cargo efetivo para fins de candidatura, o Ministério Público Eleitoral ingressou com AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA alegando que, a servidora tão somente foi exonerada do serviço que prestava como agente comissionada no órgão de atuação, não apresentando seu afastamento em relação ao serviço efetivo.

**Tal pretensão não deve ser acolhida, uma vez que, a Contestante se afastou de seu cargo efetivo no dia 06/07/2024, ou seja, mais de 03 (três) meses antes da data marcada para o pleito, consoante se depreende da inclusa PORTARIA Nº 01231/2024, emitida pelo Desembargador Antônio Aberlado Benevides Moraes,**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, concedendo à servidora FRANCISCA PAULA AVELINO, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 726, lotada na Vara Única da Comarca de Aurora, AFASTAMENTO das funções do seu cargo, pelo período de 03 (três) meses, para concorrer a mandato eletivo de Vereador nas eleições de 2024, afastando, por conseguinte, a alegação de inelegibilidade aventada pelo autor.**

**Importante informar, ainda, que a candidata solicitou o seu afastamento do cargo efetivo junto ao Tribunal de Justiça do Ceará no dia 05/06/2024, conforme se atesta pela vasta documentação comprobatória em anexo, sendo a Portaria de afastamento disponibilizada pelo TJCE no dia 12/06/2024.**

**Ademais, já consta nos autos a portaria nº 00655/2024, do TJCE, a qual a Contestante foi exonerada do serviço que prestava como servidora comissionada no órgão de atuação, e nesta oportunidade, também apresenta a portaria de afastamento em relação ao serviço efetivo.**

Destarte, a Contestante preenche todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, além de não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade, tal como demonstrado pela documentação acostada ao seu Requerimento de Registro de Candidatura, **e, no que tange especificamente a prova de desincompatibilização, não é demais lembrar que, pode ser apresentada, a qualquer tempo, “enquanto não exaurida a instância ordinária”.**

Nesse sentido:

“Eleições 2018 [...] **Registro de candidatura**. Cargo de deputado estadual. [...] **Comprovação da desincompatibilização**. Portaria municipal juntada na instância ordinária. Possibilidade. Afastamento da causa de inelegibilidade. [...] 1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. [...] **2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. 3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima [...], encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato.** [...]” (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

Diante desse quadro, entendemos que a questão não apresenta maiores dificuldades: resta demonstrado, inequivocamente, que houve a

desincompatibilização da candidata dentro do prazo legal, assim como está provado, de forma igualmente inequívoca, que ela preenche todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, além de não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade, portanto, requeremos o deferimento definitivo de sua candidatura ao Cargo de Vereadora do Município de Aurora/CE.

## **II – DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, demonstrada a precariedade da pretensão rebatida por contudo desta manifestação processual, a Contestante pede e requer se digne Vossa Excelência a JULGAR IMPROCEDENTE a AIRC, em todos os seus termos e atos, a vista da existência prova inequívoca da desincompatibilização da Contestante, realizada no prazo legal, além do preenchimento de todas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade, e não incidência em causa de inelegibilidade, acolhendo, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura ao Cargo de Vereadora do Município de Cajazeiras.

Em nosso sentir, as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, observado o disposto no art. 355, inc. I do CPC, mas, de qualquer forma, deixamos registrado o protesto para produção de provas destinadas a embasar as alegações da Constante, seja com a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e demais meios em direito admitidos que se mostrem uteis a busca da verdade real, finalidade última do processo.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Aurora/CE, 21 de agosto de 2024.

**JARISMAR PEREIRA DE ARAÚJO SEGUNDO**  
Advogado OAB/CE 40.933